



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 538/2005

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/07/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000731/98

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/9800845

RECORRENTE: RHOMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAL MÉDIDO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA - ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – PARCIAL PROCEDÊNCIA - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO CONFORME LAUDO PERICIAL. Restou comprovada através do Laudo do Experto a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, contudo, em valor inferior ao apontado pelo Autor da Ação Fiscal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, reforma da decisão condenatória de 1ª Instância pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da Ação Fiscal, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime. Penalidade do art. 123, III, letra "a" da Lei nº 12.670/97 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03".

RELATÓRIO

Consta do relato da infração que a atuada adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal, no exercício de 1996, configurando, conforme levantamento quantitativo de mercadorias, uma omissão

de compras no valor de no valor de R\$ 853.951,55 (oitocentos e cinqüenta e três mil novecentos e cinqüenta e um reais e cinqüenta e cinco centavos).

Apresentou como dispositivo infringido o art. 113 e sugeriu como penalidade o artigo 767, III, "a", ambos do Dec. nº 21.219/91.

Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Relatório da Posição do Inventário, Relatório de Entradas por documento, Relatório de Saídas por documento e Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias se demoram às fls. 03/130.

Impugnação às fls.132/137 alegando, preliminarmente, a nulidade do auto de infração em face do cerceamento ao direito de defesa do contribuinte ocasionado pela indicação de dispositivos que não guardam pertinência com as acusações. Ressalta, ainda, que não lhe fora entregue todos os relatórios confeccionados pelo autuante. Por fim, afirma que a contestação restara prejudicada em face da indicação equivocada do dispositivo legal.

Diligência às fls. 146 com o fito de remeter ao contribuinte autuado todos os documentos que embasaram a acusação e, posteriormente, reabrir o prazo para apresentação de defesa administrativa.

Dormitam às fls. 147/150: Aviso de Recebimento dos relatórios elaborados por ocasião da fiscalização, Juntada do AR e Termo de Revelia.

O Julgador de 1ª Instância às fls. 152/155 decidiu pela procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 165/168 argumentando, em síntese, a necessidade da realização de exame pericial em face de alguns equívocos contidos no levantamento elaborado pelo autuante.

Perícia às fls. 180/194 indicando, após a elaboração de novo levantamento, uma base de cálculo de a menor que a indicada na inicial.

Manifestação da autuada às fls. 207/208 apresentando a sua discordância quanto ao exame pericial realizado, tendo em vista que ele se restringiu a examinar somente o produto "cabo bisturi" citado como exemplo por ocasião da apresentação da sua impugnação.

O Parecer nº 362/2005 da Consultoria Tributária (fls. 210/211) expressou seu entendimento pelo conhecimento do Recurso Voluntário dando-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância pela parcial procedência. Parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 212).

É o Relatório. Passo a proferir minhas razões do Voto.

VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de aquisição de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no ano de 1996, restando uma omissão de entradas, consoante a inicial, no montante de R\$ 853.951,55 (oitocentos e cinquenta e três mil novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Realizado o Levantamento Quantitativo do Estoque das Mercadorias, o agente fiscal detectou, na análise dos livros e documentos fiscais apresentados pelo autuado, que haviam sido adquiridas mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

Por sua vez, autuada argumentou em sua peça defensiva que o levantamento fiscal continha erros e não refletia a realidade dos fatos, requerendo perícia para comprovar tal alegação.

Assim, depois de realizado o Exame Pericial requestado, restou comprovada a ocorrência do ilícito fiscal "omissão de entradas" em valor inferior ao indicado na peça basilar.

Contudo, a legislação tributária estadual já previa a época da ocorrência do fato gerador a obrigação dos destinatários das mercadorias de exigirem, do vendedor, no momento da aquisição das mercadorias a Nota Fiscal sempre que a sua emissão for obrigatória, nos termos do art. 113 do Decreto nº 21.219/91.

Portanto, o contribuinte que não exigir do vendedor o respectivo documento fiscal, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, III, letra "a" da Lei nº 12.670/97 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Art. 123 ...

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância pela Parcial Procedência do Feito Fiscal em face da redução da base de cálculo pelo Experto, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 851.226,46

MULTA (30%): R\$ 255.367,95



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **RHOMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAL MÉDICO LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Fiscal, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos *09* de agosto de 2005.

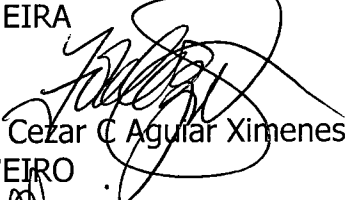

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO